



MASUDI SAID SELEMANI

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 042/2019

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÕES

5 DE JUNHO DE 2026

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, aos 5 de Junho de 2026: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um Acórdão no âmbito do processo que envolve *Masudi Said Selemani c. República Unida da Tanzânia*.

O Sr. *Masudi Selemani* (o Peticionário) é cidadão da República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado). Na altura da apresentação da Petição, encontrava-se detido na Prisão Central de Lilungu, na Região de Mtwara, após ter sido condenado por homicídio e sentenciado à pena de morte por enforcamento. O Peticionário alegou que o Estado Demandado violou o seu direito à vida, o direito à dignidade inerente, o direito a ser representado por um advogado da sua escolha, o direito a ser julgado num prazo razoável e o direito a ser ouvido, protegidos pelos artigos 4.º, 5.º, pelas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 7.º e pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta), respectivamente, no que diz respeito à tramitação do processo nos tribunais nacionais.

O Tribunal observou que, nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do Regulamento do Tribunal (o Regulamento), tem competência para proferir um Acórdão à revelia, quer a pedido do Peticionário, quer por iniciativa própria, desde que estejam preenchidas as condições previstas no n.º 1 do artigo 63.º do Regulamento. Neste caso, o Acórdão à revelia foi proferido por iniciativa própria do Tribunal, uma vez que este se certificou de que o Estado Demandado tinha sido devidamente notificado de todos os documentos relativos ao processo e que tinha incorrido em revelia por não ter apresentado a sua Contestação.



Em conformidade com o artigo 3.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo), o Tribunal observou que tinha a obrigação de determinar, a título preliminar, se tinha competência para apreciar a Petição. A este respeito, o Tribunal concluiu que tinha competência pessoal, uma vez que, a 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, que permite que indivíduos particulares instaurem petições contra o Estado Demandado, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal frisou que a retirada da referida Declaração pelo Estado Demandado, ocorrida a 21 de Novembro de 2019, não afectou a presente Petição, uma vez que a retirada só produziu efeitos a 22 de Novembro de 2020, ou seja, após a instauração da presente Petição junto do Tribunal a 19 de Agosto de 2019.

O Tribunal considerou que tinha competência material, uma vez que o Peticionário alegou violações dos seus direitos protegidos pelos artigos 4.º, 5.º, pelas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 7.º e pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta. Por outro lado, o Tribunal considerou que tinha competência temporal, uma vez que as violações alegadas ocorreram depois de o Estado Demandado se ter tornado parte no Protocolo. Por último, considerou que tinha competência territorial, uma vez que os factos da matéria ocorreram no território do Estado Demandado.

O Tribunal observou que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, cujos termos são reiterados no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, deve pronunciar-se sobre a admissibilidade dos processos que lhe são submetidos. Consequentemente, o Tribunal considerou que, nos termos do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, a Petição preenchia os seguintes requisitos de admissibilidade: O Peticionário esteve claramente identificado pelo nome, cumprindo desta forma a alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Considerou também que as alegações feitas pelo Peticionário visavam proteger os seus direitos, em conformidade com a alínea h) do artigo 3.º dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana e, portanto, a Petição



RESUMO DO ACÓRDÃO

estava em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Por outro lado, o Tribunal concluiu que a linguagem utilizada na Petição não é insultuosa ou depreciativa para com o Estado Demandado ou as suas instituições, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. A Petição não se baseou exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação de massas, conformando-se assim com a alínea d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

No que diz respeito ao esgotamento das vias internas de recurso, o Tribunal constatou que o Peticionário interpôs recurso junto do Supremo Tribunal (*Court of Appeal*), a mais alta instância judicial do Estado Demandado, contra a decisão do Tribunal de Recurso (*High Court*) que o condenara por homicídio. O Supremo Tribunal proferiu o seu acórdão a 22 de Novembro de 2014, negando provimento ao recurso do Peticionário. Consequentemente, o Peticionário tinha, portanto, esgotado os recursos internos em conformidade com a alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. O Tribunal considerou ainda que a Petição, que foi apresentada quatro anos, oito meses e oito dias após o Supremo Tribunal ter proferido a sua decisão a 22 de Novembro de 2014, foi apresentada dentro de um prazo razoável, em conformidade com a alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Isto explica-se pelo facto de o Peticionário se encontrar detido e isolado da população prisional, com mobilidade limitada e acesso restrito à informação. O Tribunal considerou ainda que a Petição não levantava alegações já resolvidas perante outro tribunal internacional. Nesta conformidade, o Tribunal declarou a Petição admissível.

Quanto ao mérito do caso, o Tribunal analisou se o Estado Demandado tinha violado os direitos do Peticionário ao abrigo dos artigos 4.º, 5.º, pelas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 7.º e pelo n.º 1 do artigo 7.º, pela sua conduta na apreciação das provas e na condenação do Peticionário à pena de morte.

O Peticionário alegou que a sua condenação violou o seu direito à vida nos termos do artigo 4.º da Carta, argumentando que as provas da acusação eram insuficientes e



RESUMO DO ACÓRDÃO

que não teve intenção manifesta de cometer homicídio. O Tribunal recordou que o artigo 4.º proíbe a privação arbitrária da vida, o que exige a avaliação da legalidade de uma sentença e se esta foi imposta por um tribunal competente de acordo com o devido processo legal. As alegações do Peticionário diziam respeito exclusivamente ao devido processo legal. Neste sentido, o Tribunal reiterou que não reavalia as provas já examinadas pelos tribunais nacionais. Após análise do processo, não encontrou qualquer erro manifesto na avaliação dos depoimentos das testemunhas ou na condenação do Peticionário que sustentasse a conclusão de que os direitos do Peticionário foram violados, tal como alegado. No entanto, o Tribunal considerou que a imposição de uma pena de morte obrigatória, sem possibilidade de discricionariedade judicial, viola o devido processo legal. Conclui-se, desta forma, que ela constitui uma privação arbitrária da vida e uma violação do artigo 4.º da Carta.

O Peticionário alegou ainda que a imposição da pena de morte por enforcamento, juntamente com a sua detenção prolongada no corredor da morte, o sujeitou a condições desumanas de quase desesperança, em violação do seu direito à dignidade inerente. O Tribunal considerou que tanto o período prolongado passado no corredor da morte como o método de execução por enforcamento constituem uma violação da dignidade humana.

No que diz respeito à alegada violação do direito de ser representado por um advogado da sua escolha, o Tribunal não encontrou provas de que o Estado Demandado tivesse impedido o acesso ao advogado pelo Peticionário, restringido as consultas ou negado tempo e meios adequados para a preparação da defesa. Por conseguinte, o Tribunal considerou que o direito do Peticionário de ser representado por um advogado da sua escolha não foi violado.

O Tribunal considerou que o período de dois anos e sete meses entre a detenção do Peticionário e o início do julgamento não era irrazoável. Observou que a fase de instrução do processo, que inclui a investigação, o registo dos depoimentos das testemunhas e a sua remessa ao Ministério Público, é necessariamente e por



RESUMO DO ACÓRDÃO

natureza demorada. O Tribunal observou igualmente que a duração desses processos pode variar dependendo da carga de trabalho e da agenda das autoridades judiciais competentes.

Quanto à alegação de que o Peticionário não beneficiou da assistência de um intérprete e de que lhe foi permitido chamar testemunhas em sua defesa, o Tribunal considerou que o Peticionário foi representado por um advogado e em nenhuma fase do processo solicitou a assistência de um intérprete. Observou ainda que o Peticionário contestou activamente aspectos relativos às provas da acusação, demonstrando a sua capacidade de acompanhar o julgamento. O Tribunal entendeu também, com base nos autos do processo, que foi concedida ao Peticionário a oportunidade de apresentar a sua defesa, incluindo a solicitação de testemunhas, embora ele tenha optado por testemunhar sozinho. Nestas circunstâncias, o Tribunal concluiu que o direito do Peticionário a um julgamento justo não foi violado.

No que diz respeito às reparações pecuniárias, o Tribunal indeferiu o pedido de indemnização por danos materiais por falta de nexo de causalidade entre os prejuízos materiais alegadamente sofridos e a violação dos seus direitos à vida e à dignidade, nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Carta, sem que tal fosse comprovado. No exercício do seu poder discricionário, concedeu ao Peticionário uma indemnização de 300.000 TZS a título de reparação por danos morais. O pedido de indemnização por danos morais em nome de dependentes foi igualmente indeferido por não ter sido estabelecida a filiação entre estes e o Peticionário.

No que diz respeito às reparações não pecuniárias, o Tribunal indeferiu o pedido do Peticionário de ser libertado do corredor da morte, por não terem sido demonstradas circunstâncias especiais e imperiosas. O Tribunal indeferiu ainda o pedido do Peticionário para novo julgamento relativamente à sua condenação, com o argumento de a constatação de violações da Carta não ter tido qualquer impacto na sua condenação. Ademais, o Tribunal indeferiu o pedido de conversão da pena do



RESUMO DO ACÓRDÃO

Peticionário em prisão perpétua, com o argumento de não ser uma instância de recurso e de não voltar a julgar processos decididos pelos tribunais nacionais.

Tendo constatado violações dos artigos 4.º e 5.º da Carta com base na imposição obrigatória da pena de morte por enforcamento, e pretendendo remediar essas violações, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que tomasse todas as medidas necessárias, sem demora, para eliminar da sua legislação a disposição relativa à pena de morte obrigatória e ao enforcamento como método de execução da pena de morte. Ademais, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que anulasse a sentença, retirasse o Peticionário do corredor da morte e reexaminasse o seu caso em matéria de determinação da pena através de um procedimento que permita a discricionariedade judicial. Além disso, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que publicasse o Acórdão nos sítios *Web* do Aparelho Judicial e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos no prazo de três meses a contar da data de notificação e assegurasse que o Acórdão permanecesse acessível durante pelo menos um ano a contar da data de publicação.

Foi ordenado a cada parte que suportasse as suas próprias despesas do processo.

Nos termos do n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e do n.º 3 do artigo 70.º do Regulamento, os Venerandos Juízes Blaise Tchikaya, Rafaâ Ben Achour e Dumisa B. Ntsebeza emitiram declarações sobre a questão da pena de morte.

Informações adicionais

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultadas no portal: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/042/2019>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, pelo endereço electrónico: registrar@african-court.org.



AfCHPR
Tribunal Africano dos Direitos
do Homem e dos Povos

Arusha, Tanzania

Website: www.african-court.org

Telephone: +255-272-510-510

RESUMO DO ACÓRDÃO

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos Estados-Membros da União Africana para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos relevantes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso website: www.african-court.org.